

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **RECURSO N<sup>º</sup> 267, DE 2006**

Recorre da decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados que determinou a devolução do PL nº 6.335, de 2005, ao Autor, “por contrariar o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal c/c art. 137, § 1º, II, *a* e *b*, do RICD”.

**Autor:** Deputado Sandes Júnior

**Relator:** Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

### **I - RELATÓRIO**

Por meio do recurso em apreço, o Sr. Deputado Sandes Júnior insurge-se contra decisão da Presidência da Câmara que determinou a devolução do Projeto de Lei nº 6.335, de 2005, de sua autoria, o qual pretende tornar obrigatória a abertura das bibliotecas públicas aos sábados e domingos, em regime de “plantão cultural”.

A devolução em foco pretendeu fundamentar-se no art. 137, § 1º, II, letras *a* e *b*, do Regimento Interno, que permite à Casa negar recebimento e tramitação a proposição que verse sobre matéria estranha à competência da Câmara ou manifestamente constitucional.

EEECFDB920

De acordo com o aduzido pelo Recorrente, a Presidência, ao promover a devolução do projeto, teria usado de “dois pesos e duas medidas”, uma vez que na legislatura anterior recebeu e permitiu que tramitasse outro projeto de idêntico teor, apresentado pelo então Deputado Dr. Gomes, projeto esse que chegou, inclusive, a ser aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, tendo sido arquivado, porém, ao final da legislatura, com base no art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O recurso em exame, como se viu no relatório, questiona o juízo feito pela Presidência a respeito do não-preenchimento, pelo projeto em causa, de requisitos básicos para tramitação previstos no art. 137 do Regimento Interno, juízo esse, aliás, diferente de outro formulado anteriormente pela mesma Presidência em relação a projeto de idêntico teor, apresentado na legislatura passada.

De acordo com o que prevêem as alíneas a e b do inciso II do § 1º do mencionado art. 137, citadas expressamente no despacho de devolução, uma proposição deve ser devolvida pela Presidência se versar sobre matéria a) alheia à competência da Câmara; ou b) evidentemente constitucional. Incidiria o Projeto de Lei nº 6.335/05, efetivamente, em algum desses impedimentos? É o que nos cumpre aqui verificar.

Trata a proposição em causa de tema pertinente à seara da cultura – acesso às bibliotecas públicas – recaindo, sem nenhuma dúvida, entre aqueles pertinentes à competência legislativa da União e, portanto, também à do

EEECFDB920

Congresso Nacional e à da Câmara dos Deputados, a teor do que dispõem os artigos 24, IX, e 48, *caput*, da Constituição Federal.

De outra parte, não se observa nenhuma “inconstitucionalidade evidente” que pudesse legitimar a devolução liminar do projeto, muito pelo contrário. O conteúdo da proposição parece vir justamente ao encontro do que dispõe o art. 215 do texto constitucional, segundo o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

Tanto a matéria não é “evidentemente inconstitucional” que, como expõe o Recorrente, em momento anterior a Presidência, em relação a projeto de mesmo conteúdo (o PL de nº 6.146, de 2002), não promoveu a devolução *in limine*, recebendo-o e distribuindo-o normalmente às comissões competentes para exame e apreciação.

Não se tratando, portanto, de proposição sobre tema alheio à competência da Câmara nem contemplando em seu texto inconstitucionalidade evidente, parece-nos desamparado regimentalmente o despacho que determinou a devolução ao autor do Projeto de Lei nº 6.335, de 2005, sendo nosso voto no sentido do provimento do Recurso nº 267, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh  
Relator